MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR N. LIMA

RECEBIDO
Em: 04/06/19
Izabella Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa

PROJETO DE LEI Nº. 25 /2019

"Proíbe o corte de fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica proibidas de suspender o fornecimento de seus serviços, por falta de pagamento de suas faturas às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados e no último dia anterior ao feriado.

Art. 2º - Fica assegurado ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento dos serviços nos dias especificados no artigo anterior, o direito de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar isenta do pagamento do débito que originou a referida suspensão do serviço.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", ___ de maio de 2019.

Manoel José Nogueira Lima
(N. Lima) - Vereador

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade organizar a prestação do serviços de fornecimento de água e energia elétrica no Município de Rio Branco, de forma que venha evitar ao cidadão rio-branquense e aos empresários o constrangimento de ficar sem o serviços essencial de água e energia elétrica durantes os finais de semana e feriados, uma vez que não teria como pagar as faturas em possível atraso.

A Constituição Federal reservou à União competência para, na forma da Lei, explorar diretamente e mediante autorização, permissão ou concessão, os serviços de energia elétrica e aos Municípios competência para além de legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, serviços púbicos de interesse local, tais como o fornecimento de água e energia elétrica.

Transcrevemos abaixo o Artigo da CF que nos traz amparo legal:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)
> **V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**
> (...)

Interpretando o Art. 30, I e V da CF, entende-se que as questões jurídicos-contratuais estabelecidas entre os poderes concedentes e as empresas concessionárias dos serviços públicos de interesse local, como o de fornecimento de água e energia elétrica devem ser regulados, respectivamente, por lei federal e lei municipal.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição, acreditando estar contribuindo para a boa gestão deste governo municipal e organização do fornecimento de água e energia elétrica em nosso município e ainda evitar constrangimento e prejuízos ao usuário deste serviço indispensável ao cidadão.

Por todo o exposto peço aos meus pare, aprovação deste projeto que pretende proteger o cidadão rio-branquense.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 26 de Abril de 2017.

PL 19/2017 - N. Lima

da União.

Inf. 928: CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E LUZ.
É constitucional lei ESTADUAL que proíbe que as empresas concessionárias façam o corte do fornecimento de água e luz por falta de pagamento, em determinados dias.
Ex: lei do Estado do Paraná proíbe concessionárias de serviços públicos de água e luz de cortarem o fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado. Também estabelece que o consumidor que tiver suspenso o fornecimento nesses dias passa a ter o direito de acionar juridicamente a concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o corte.
A referida lei dispõe sobre Direito do Consumidor, de modo que não há vício formal (competência concorrente, conforme art. 24, V e VIII, da CF/88).
Ademais, a lei não impediu, de forma absoluta, que a concessionária fizesse o corte dos serviços em caso de inadimplemento. Se a lei estadual tivesse feito isso, seria inconstitucional por afrontar o que prevê a lei federal a respeito do tema. O que a lei estadual fez foi estabelecer que esse corte não pode ser realizado em determinados dias nos quais ficaria difícil para o consumidor regularizar a situação, agravando-a ainda mais.
STF. **Plenário**. ADI 5961/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2018.

É possível o "corte" no serviço de energia elétrica em virtude de inadimplemento do consumidor?
SIM. Mesmo sendo um serviço essencial, em caso de inadimplemento do consumidor é possível o corte do serviço de energia elétrica. Isso, no entanto, será feito com base em determinados critérios.

Corte em caso de débitos decorrentes do consumo regular (atraso normal de pagamento)
É permitido o corte da energia elétrica do consumidor quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo. Para isso, no entanto, antes de fazer o corte, a concessionária é obrigada a comunicar o consumidor, ou seja, exige-se aviso prévio.
Essa possibilidade está prevista no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95.

Duas observações quanto a isso:
1) Não se admite o corte para débitos antigos (consolidados)
Importante deixar claro que não é permitido que a concessionária suspenda o fornecimento do serviço se os débitos forem antigos (consolidados no tempo).
"O corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.
STJ. 1ª Turma. AgRg no Ag 1320867/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 08/06/2017."
Se o débito é antigo (ex: estamos em dezembro/2018 e a dívida é de janeiro/2018), a concessionária deverá buscar a satisfação de seu crédito pelas chamadas "vias ordinárias de cobrança" (exs: protestar o débito, inscrever nos cadastros restritivos, propor ação de cobrança etc.).
O corte do serviço por dívidas antigas ofende o art. 42 do CDC:
"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

2) A obrigação de pagar a conta de energia elétrica é de natureza PESSOAL
Ex: Carlos compra a casa de João. Ocorre que João vendeu a casa, mas deixou um débito de três meses da conta de energia. A concessionária ingressou com uma ação de cobrança contra Carlos alegando que, como comprou a casa, passou a ser o devedor, considerando tratar-se de obrigação propter rem. Para piorar o cenário, a concessionária suspendeu o fornecimento de "luz".
A concessionária não agiu corretamente neste caso. Isso porque o débito decorrente de serviço de natureza essencial, tal como água e energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando